SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000219-42.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: ROSIMARI BELO CARDOSO

Requerido: **PORTO SEGURO S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor postula a rescisão de contrato celebrado com a ré relativo a cartão de crédito e a declaração da inexigibilidade de dívida que lhe foi cobrada.

Defiro de início a retificação do polo passivo da relação processual, nele passando a figurar a ré **PORTOSEG S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.**

Anote-se.

No mais, a ré em contestação admitiu o erro na determinação do débito lançado em nome do autor, mas ressalvou que ao tomar ciência do fato adotou as providência necessárias para sanar o problema (fl. 23, item 23).

Acrescentou também que promoveu o cancelamento da dívida (fl. 22, itens 13 e 14), amealhando o documento de fl. 29 que respalda a alegação.

O quadro delineado torna de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, transparecendo esse pronunciamento necessário para que a questão seja judicialmente solucionada.

Já a proclamação da inexigibilidade do débito não desperta dúvidas a partir da própria peça de resistência apresentada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, bem como a inexigibilidade do débito apontado a fl. 01, no importe de R\$ 382,53, objeto da fatura de fl. 16.

Torno definitiva a decisão de fl. 17, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA